



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª Câmara de Coordenação e Revisão**

VOTO Nº 4607/2012

INQUÉRITO POLICIAL JF Nº 5002591-88.2012.404.7206/SC

ORIGEM: VARA FEDERAL EM LAGES / SEÇÃO JUDICIÁRIA / SC

PROCURADOR DA REPÚBLICA: NAZARENO JORGEALEM WOLFF

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

INQUÉRITO POLICIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA (SCM) POR MEIO DE RADIOFREQUÊNCIA. FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO. CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. TRANSMISSOR DE BAIXA POTÊNCIA (241MILIWATTS). MPF: ARQUIVAMENTO COM BASE NA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 28, C/C A LC N. 75/93, ART. 62, IV). INAPLICABILIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. O agente que explora serviço de comunicação multimídia (SCM) sem a devida autorização do poder público comete o crime descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/97, ante a inexistência de prévia autorização do órgão competente e a habitualidade da conduta. Precedentes STJ e STF.

2. O princípio da insignificância não é aplicável aos casos de exploração irregular ou clandestina de radiofrequência destinada à prestação de serviço de comunicação multimídia. Precedentes ((HC 184053/BA, DJe 08/05/2012); (AgRg no REsp 1101637/RS, DJe 07/06/2010)).

3. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Trata-se de termo circunstanciado instaurado para apurar a prática do delito tipificado no art. 183 da Lei 9.472/97, pelos administradores da sociedade empresária INFORMÁTICA MORAES, consistente na exploração clandestina de Serviço de Comunicação Multimídia (SCM).

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, aplicando o princípio da insignificância e defendendo a atipicidade material

da conduta uma vez que a potência do equipamento era de 241 miliwatts (fls. 25/26-v).

O Juiz Federal, por sua vez, discordou dos fundamentos do Procurador da República e remeteu os autos a esta 2<sup>a</sup> CCR, com base no art. 28 do CPP c/c com o art. 62, IV, da LC 75/93 (fls. 33/34).

É o relatório.

Na espécie, o funcionamento clandestino de SCM subsome-se à conduta delitiva prescrita no art. 183 da Lei 9.472/97, seja porque a exploração realizou-se sem prévia autorização do órgão competente, seja porque se desenvolveu com habitualidade.

Cumpre frisar que o crime ora em apuração é classificado como crime de **perigo abstrato**, pelo que dispensa a comprovação de qualquer dano, presumindo-se o perigo.

O bem jurídico tutelado, no caso, é a segurança dos meios de comunicação. Por isso que a instalação e utilização de aparelhagem em desacordo com as exigências legais, ou de forma clandestina, sem a observância de requisitos técnicos (casamento de impedância entre transmissor e sistema irradiante etc.), podem causar sérias interferências prejudiciais em serviços de telecomunicações regularmente instalados (polícia, ambulâncias, bombeiros, aeroportos, embarcações, bem como receptores domésticos – TVs e rádios – adjacentes à emissora), pelo aparecimento de frequências espúrias.

Assim, a instalação clandestina de radiofrequência, sem autorização do órgão competente já é, por si só, suficiente a comprometer a regularidade e operabilidade do sistema de telecomunicações. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, nos termos que se seguem:

HABEAS CORPUS. PENAL. RADIODIFUSÃO CLANDESTINA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA PERFEITAMENTE ADEQUADA À NORMA. BAIXA POTÊNCIA OU PEQUENO ALCANCE DO RADIOTRANSMISSOR. INDIFERENÇA. ORDEM DENEGADA. 1. A instalação de estação clandestina de radiofrequência, sem autorização do órgão e do ente com atribuições para tanto - o Ministério das Comunicações e a ANATEL -, já é, por si, suficiente a comprometer a regularidade e a operabilidade do sistema de telecomunicações, o que basta à movimentação do sistema repressivo penal e faz impossível a aplicação do princípio da insignificância. 2. O fato de os equipamentos radiotransmissores terem baixa potência ou pequeno alcance é indiferente para a adequação típica da conduta. 3. Ordem denegada, em conformidade com parecer ministerial. (HC 184053/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 08/05/2012)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O princípio da insignificância se caracteriza pela intervenção do direito penal apenas quando o bem jurídico tutelado tiver sido exposto a um dano impregnado de significativa lesividade. Não havendo, outrossim, a tipicidade material, mas apenas a formal, a conduta não possui relevância jurídica, afastando-se, por consequência, a intervenção da tutela penal, em face do postulado da intervenção mínima. 2. A conduta dos agressores, além de se subsumir à definição jurídica do crime de instalação e funcionamento de emissora de rádio clandestina e se amoldar à tipicidade subjetiva, uma vez que presente o dolo, ultrapassa também a análise da tipicidade material, uma vez que, além de existente o desvalor da ação – por terem praticado uma conduta relevante –, o resultado jurídico, ou seja, a lesão, também é relevante porquanto, mesmo tratando-se de uma rádio de baixa frequência, é imprescindível a autorização governamental para o seu funcionamento. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1101637/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 07/06/2010)

Com estas considerações, voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, para adoção das providências pertinentes. Cientifique-se o il. Procurador da República oficiante e o Juízo de origem, com as homenagens de estilo.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2012.

**José Bonifácio Borges de Andrade**  
Subprocurador-Geral da República  
Membro Titular – 2<sup>a</sup> CCR

/ASAS.